



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.228 - RJ (2011/0233691-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL WALLACE DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA IMPRÓPRIA (FACA). ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONCEITO DE ARMA E INCIDÊNCIA DA AGRAVADORA. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO ARTEFATO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP.

1. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 até metade *quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de arma*, que, no conceito técnico e legal é o "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas" (art. 3º, IX, do Anexo do Decreto 3.665, de 20-11-2000), aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas.

2. Para a incidência da causa especial de aumento em exame não importa tenha o agente permissão legal, ou não, para portar a arma utilizada no roubo, configuradora da violência ou grave ameaça à vítima; bastam a sua posse ostensiva ou anunciada e a efetiva intimidação à vítima, que assim se sente em razão do perigo real que o artefato representa à sua integridade física.

3. Consoante recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma utilizada no assalto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

4. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma branca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregada no roubo - no caso faca -, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

5. Exigir a apreensão e perícia em faca comprovadamente empregada no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.228 - RJ (2011/0233691-0)

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL WALLACE DE LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de RAFAEL WALLACE DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a Apelação nº 0041066-77.2009.8.19.0021, deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o paciente do delito previsto no art. 180, do Código Penal e para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, em relação ao crime inculcado no art. 157, § 2º, inciso I, do Estatuto Repressor, mantido, no mais, o édito condenatório.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a faca utilizada no delito não foi apreendida nem periciada, não servindo a simples menção à sua utilização para agravar a pena na terceira etapa da dosimetria, uma vez que não se tem certeza de sua efetiva potencialidade lesiva.

Sustenta que a arma imprópria não está inserida no conceito da causa de aumento do emprego da arma, aduzindo que o porte de faca ou qualquer tipo de lâmina não seria proibido pela legislação pátria, salvo espadas e espadins das Forças Armadas e Auxiliares, pelo que qualquer indivíduo teria permissão de portar faca independentemente de autorização para tanto.

Assevera que *"condenar sem que tenha havido emprego de arma verdadeira importa em afronta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, e risco às liberdades fundamentais"* (fls. 7).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja afastada a incidência da majorante do emprego de arma no roubo, reduzindo-se a pena do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.228 - RJ (2011/0233691-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado inicialmente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, e à reprimenda de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do delito capitulado no art. 180, ambos do Código Penal, porque, no dia 24-8-2009, por volta das 09h00min, na cidade de Duque de Caxias/RJ, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca - faca -, subtraiu para si, a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais), que estava em poder de motorista de coletivo, constando, ainda, da denúncia, que teria adquirido, em proveito próprio, dois chips *"de celular [...] que sabia ser produto de ilícito, uma vez que roubados em 18-8-2009, no interior de um coletivo [...]"* (fls. 11 e 12)

Contra essa decisão a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, para absolver o paciente do delito previsto no art. 180 do Código Penal, e para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, em relação ao crime insculpido no art. 157, § 2º, inciso I, do Estatuto Repressor, mantido, no mais, o édito condenatório.

Inicialmente, cumpre salientar que o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 até metade *quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de arma*, que, no conceito técnico e legal é o *"artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas"*, de acordo com o art. 3º, IX, do Anexo do Decreto 3.665, de 20-11-2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros *"artefatos"* capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo uma garrafa de vidro quebrada, um garfo, um espeto de churrasco, etc.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. In casu, a vítima foi agredida, de forma desnecessária, com tapas na cabeça e ameaçada, no pescoço, com o gargalo pontiagudo de uma garrafa, vindo a se jogar do carro em movimento.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 157 do Código Penal, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

4. Habeas Corpus denegado.

(HC 125.608/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011 - negritamos)

Para a incidência da causa especial de aumento em exame não importa tenha o agente permissão legal, ou não, para portar a arma utilizada no roubo, configuradora da violência ou grave ameaça à vítima; bastam a sua posse ostensiva ou anunciada e a efetiva intimidação à vítima, que assim se sente em razão do perigo real que o artefato representa à sua integridade física.

Aliás, caso haja porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito, o agente deveria ser enquadrado ainda nos delitos da Lei n. 10.826/03/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, que regulamenta, dentre outros, os temas relacionados a crimes de porte e posse de arma de fogo, incluindo aí uma classificação de armas em proibidas, de uso restrito e permitidas, mas, por política criminal, o que se vê é que a jurisprudência tem mitigado essa conduta, considerando-a absorvida pelo delito de roubo agravado pelo emprego de arma, salvo quando caracterizadas condutas autônomas.

Nesse norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. ART. 10, § 1º, II, DA LEI Nº 9.437/97. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS.

I - A utilização da arma de brinquedo, no caso em tela, foi meio necessário à prática, ou melhor, à configuração típica do delito de roubo, razão pela qual deve ser por este absorvido. Ademais, caso o recorrido fosse condenado nas sanções do art. 10, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, da Lei nº 9.437/97, este, necessariamente, estaria sendo incriminado duplamente pela prática de uma mesma conduta. Na espécie, o uso da arma de brinquedo já embasou a configuração do delito de roubo.

Logo, não há como dar o réu como incurso, pelo mesmo fato, no tipo legal do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.437/97, sob pena de bis in idem.

II - Ainda que assim não fosse, de qualquer forma o réu não poderia responder pelo crime previsto no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.437/97. É que a Lei nº 10.826/2003, que revogou expressamente a Lei nº 9.437/97, não prevê a incriminação da conduta de utilização da arma de brinquedo para o fim de cometimento de crimes. Trata-se, assim, de exemplo acabado de abolitio criminis (art. 2º, caput, CP).

Recurso desprovido.

(REsp 631.354/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 218 - destacamos)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.

2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 156.621/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010 - grifamos)

Dessa forma, pouco importa tenha o agente a posse legal ou não da arma imprópria empregada no roubo, até porque a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que o emprego de arma branca - faca - para intimidar a vítima enseja a elevação da reprimenda por força do previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o emprego de arma branca (faca) no crime de roubo constitui causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 133.797/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

Vencido esse ponto, a questão referente à legalidade ou não da manutenção da causa agravadora da pena, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, findou dirimida neste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EResp n. 961.863/RS, no dia 13-12-2010, pela sua Terceira Seção, que houve por bem rejeitar os embargos de divergência, em acórdão lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, assim ementado:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.

(EResp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011)

Assim, restou confirmada a orientação que já vinha sendo seguida por esta Quinta Turma, pacificando nesse Superior Tribunal a questão referente à legalidade da aplicação da causa de especial aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mesmo não tendo sido apreendido e periciado o artefato empregado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, a fim de comprovar o seu poder vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova a atestar o seu efetivo emprego, não havendo, portanto, o que se falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos.

E, da leitura da sentença e do aresto impugnados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que efetivamente houve o uso da arma branca quando da ação delitiva, apesar desta não ter sido apreendida e periciada.

A decisão de primeiro grau proferida pelo Juiz de Direito está assim fundamentada:

A causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, restou cabalmente demonstrada nos autos, ante a narrativa da vítima quanto ao emprego de uma faca por parte do réu visando intimidá-la face à grave ameaça à sua integridade física. (fls. 197-198)

A autoridade impetrada, por seu turno, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, manteve a aplicação da majorante, consignando que:

No caso dos autos, em que pese não tenha sido a arma submetida a exame pericial - porque não apreendida - a sua potencialidade lesiva revela-se evidenciada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente diante do depoimento da vítima em juízo e das declarações do próprio réu em sede policial, as quais se encontram em perfeita sintonia, conferindo segurança e certeza de que a faca utilizada na ação delituosa apresentava potencial perigo de causa dano à vítima. (fls. 268)

Nesse contexto, verifica-se que tanto a decisão de primeira quanto a de segunda instâncias apoiaram-se no depoimento da vítima para comprovar a efetiva utilização de arma branca no delito perpetrado. E as declarações da vítima, por sua vez, foram claras e precisas, sendo suficientes para fins de reconhecimento da incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, pelo que torna-se irrelevante a falta de apreensão e perícia no objeto utilizado para caracterizar a grave ameaça.

E isto porque a utilização de uma faca, como ocorreu na espécie, foi apta a intimidar a vítima, configurando-lhe perigo real, até porque se presume, nesse caso, a potencialidade lesiva do instrumento, mormente quando nada se produziu nos autos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido diverso, ônus que, diga-se, nos termos do art. 156 do CPP, incumbiria à defesa, que fez a alegação.

Assim, no caso, aplicável o entendimento desta Corte no sentido de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando presentes outros elementos probatórios que demonstrem o seu efetivo uso no crime, traduzido, no caso, pelo depoimento firme e coerente do ofendido, tendo sua palavra grande valor como prova.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. FACA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em necessidade de perícia da arma do crime, a fim de testar sua potencialidade lesiva, uma vez que o roubo foi perpetrado com emprego de faca.

2. Conforme o magistério jurisprudencial, estabelecida a pena-base no mínimo legal, há constrangimento ilegal na fixação de regime carcerário mais gravoso do que o quantum da pena permite.

3. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).

4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda. (HC 134.915/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

Vale citar, ainda, o seguinte julgado, deste Relator:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP DEVIDAMENTE RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tratando-se a arma utilizada no roubo de uma faca e havendo depoimento firme e coerente da vítima dando conta de seu efetivo uso no delito, mostra-se dispensável para o reconhecimento da causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 157 do CP a sua apreensão e submissão à perícia para atestar a potencialidade lesiva, que no caso se presume, mormente quando nada se produziu nos autos em sentido diverso, ônus que nos termos do art. 156 do CPP incumbiria à defesa, que fez a alegação.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida para alterar o patamar de aumento da pena de 3/8 (três oitavos) para o mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), reduzindo-se a reprimenda do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto como modo inicial de cumprimento da sanção aplicada. (HC 116.695/SP, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

Diante de todo o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.228 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090210412272 410667720098190021

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO

ADVOGADO : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RAFAEL WALLACE DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.